II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1334/2024

Processo	-	TC/005430/2018
Embargante	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 27/3/2024 – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. e Consórcio BPSF – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 07/SMDP/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município de São Paulo, correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da SPTuris, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.346ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SP PARCERIAS. SP TURIS. Serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários. Opostos em face da decisão que negou provimento aos recursos. 1. Os presentes embargos de declaração não visam aclarar, integrar ou corrigir a decisão, objetivo próprio do instrumento. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, visto que a Embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, ainda que de forma implícita, em função do instituto da preclusão, pelo transcurso do prazo para a propositura de apelo quando da publicação da Decisão da Segunda Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/005430/2018**
Interessados: SMDP – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, SPTuris – São Paulo Turismo e Consórcio BPSF
Objeto: Embargos de Declaração da SPTuris – São Paulo Turismo

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris em face do V. Acórdão proferido na 3.313ª Sessão Ordinária, realizada em 27.03.2024, que manteve a Decisão prolatada pela Segunda Câmara na 27ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 29.09.2021, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que regimental, bem como dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Consórcio BPSF e pelo Senhor Rogério Perna. ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em não dar provimento aos apelos da PFM e do Consórcio contratado, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM, à unanimidade, ainda no mérito, em dar provimento ao recurso de lavra do Senhor Rogério Perna, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade a ele imputável, diante da inexistência de evidências quanto à possível exercício de cargo relacionado às irregularidades ao tempo da presente análise de execução contratual."

Por sua vez, a Decisão de Primeiro Grau, mantida pelo Pleno após a interposição dos Recursos Ordinários, julgou irregular a Execução do Contrato n° 07/SMDP/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP e o Consórcio BPSF, constituído pelas empresas Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Pais Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados, que tratou da prestação de serviços de avaliação, estruturação e execução da venda de ativos mobiliários da SP Turismo S.A. detidos por seu acionista majoritário, o Município de São Paulo.

Assim foi reduzida a termo a referida Decisão da 2ª Câmara:

> "Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004170/2018 e TC/005430/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste mencionado, no período apurado, relevando os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 e superando o apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação dos Órgãos Técnicos desta Corte: – Item 4.1 (Due Dilligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue; – Itens 4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1. DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste. DECIDEM, à unanimidade, deixar de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades remanescentes apontadas. DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

A SPTuris, nas razões de seu Recurso, aduziu que o v. Acórdão embargado, ao manter a r. Decisão recorrida e confirmar a determinação para a adoção de providências voltadas à restituição dos valores pagos a maior, deixou de esclarecer o Órgão/Entidade efetivamente responsável pela medida. Alega, ainda, que a São Paulo Turismo S.A. sequer teria praticado qualquer ato de contratação, sendo apenas uma "interessada" no negócio firmado entre as partes.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica – AJ opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios. Quanto ao mérito, lembrou que a Recorrente, apesar de regularmente intimada, não interpôs qualquer recurso em face da Decisão originária proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, razão pela qual não pode pretender, neste momento, aclarar ou integrar Decisão de primeiro grau, por meio de recurso oposto em face de Acórdão proferido por juízo de segundo grau. Assim, concluiu a AJ pelo não provimento dos Embargos de Declaração em análise, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade a ser sanada no v. Acórdão guerreado.

Ao seu turno, a PFM requereu o provimento dos Embargos de Declaração.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, visto que a SPTuris suscita incongruências relativas ao primeiro julgado, contra o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, apesar de regularmente oficiada, tendo ocorrido, assim, preclusão quanto à matéria não embargada naquela oportunidade. Caso admitido o Recurso, no mérito, opinou por sua rejeição.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, neste momento, do julgamento de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo – SPTuris em face de V. Acórdão exarado pelo Plenário deste Tribunal em 27.04 p.p. que, por unanimidade, confirmou a R. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal em 29.09.21, a qual julgou irregular a execução do Contrato nº 07/SMDP/2018 e determinou que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. adotasse as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que macularam a execução do Ajuste.

Conforme demonstrado nos autos, a Embargante entende necessário aclarar qual seria o Órgão/Ente responsável pela adoção das providências determinadas por este Tribunal, atinentes à restituição dos valores pagos em detrimento do erário. Contudo, tal questão está assentada em trecho pertencente à R. Decisão *a quo*, exarada pela Segunda Câmara em 2021, em face da qual a SPTuris deixou transcorrer *in albis* os prazos para interposição de qualquer recurso.

O v. Acórdão ora guerreado, contra o qual se insurge o Apelo em análise, apenas confirmou os termos do julgado de Primeiro Grau, ao negar provimento aos Recursos *ex officio* e Ordinários apresentados estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio BPSF, bem como em dar provimento ao Apelo de lavra do Senhor Rogério Perna, apenas para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade a ele imputada.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem ser direcionados à Decisão específica que se pretende aclarar, integrar ou corrigir, em razão das supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais nela presentes. E tal fato não se observa neste caso concreto.

Isso porque, como já dito, embora a Embargante tenha oposto os presentes Embargos Declaratórios em face da Decisão de Segundo Grau, em verdade, almeja integrar/modificar Decisão anterior, mantida em sede recursal. Dessa forma, pretende a Embargante rediscutir a matéria de mérito, ainda que de forma implícita.

Nesse sentido, vale destacar que o pedido formulado pela SPTuris explicitou a pretensão de esclarecer trecho de Decisão contra a qual perdeu o prazo de opor Embargos de Declaração, *in verbis*:

> *Por esses motivos, "requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e processados por esse Egrégio Tribunal, em consonância com as disposições constantes em seu Regimento Interno, sendo ao final providos,* ***para que seja esclarecido o apontamento feito na decisão proferida pela Segunda Câmara****, com a subsequente avaliação dos esclarecimentos prestados no presente processo e a delimitação precisa do alcance da decisão, de forma a possibilitar que seja conferida à decisão ora embargada a clareza necessária para sua adequada interpretação e efeitos. Desta forma, em prestígio aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, se aguarda o provimento do presente recurso para se dissipar a omissão/obscuridade ora objeto do presente recurso, qual seja, que se esclareça à qual empresa pública se destina a referida decisão ora embargada." (Peça 171) (grifo nosso).*

Tal situação revela a subsunção do instituto da preclusão ao caso concreto, visto que houve o transcurso do prazo ofertado para a propositura de Apelo apropriado, em momento oportuno, quando da publicação da Decisão proferida pela Segunda Câmara. Dessa maneira, resta atingida a própria admissibilidade do Recurso em tela, que não foi oposto em face da própria Decisão contra a qual se insurgiu a Embargante.

Não obstante as conclusões supra referidas, que tratam de questão de ordem processual formal, no mérito melhor sorte não assiste à ora Embargante, porquanto acertada a Decisão de primeira instância, confirmada pelo Pleno, que atribuiu a adoção de providências tanto à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, que figurou como

Contratante, quanto para a SPTuris, empresa que, nos termos das manifestações exaradas por SCE, efetivamente realizou pagamentos por algo que não recebeu, além de ter sido a fornecedora das informações que serviram de base para os serviços prestados pela Contratada (peça 64). Trata-se, portanto, de um trabalho a ser realizado conjuntamente pelos órgãos da Prefeitura, cada qual com sua participação na busca colaborativa para a restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que macularam a execução do ajuste.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela SPTuris.

É como voto.

TCM, 27 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-345/2024

Processo - TC/005430/2018

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio BPSF e de Rogério Perna interpostos em face da Decisão da 27ª Sessão Ordinária Não Presencial de Segunda Câmara de 29/9/2021 – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A e Consórcio BPSF – Acompanhamento da execução do Contrato 07/SMDP/2018 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município de São Paulo, correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da SPTuris, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.313ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SP PARCERIAS. SP TURIS. Serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. É estipulado pelo Termo de Referência a responsabilidade da contratada em relação à obtenção de informações junto às instalações da SPTuris, de órgãos competentes e outros locais quando necessário. 2. O reconhecimento dos efeitos financeiros afigura-se incompatível com a inexecução contratual e pagamento de valores por serviços não recebidos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Voluntário PROVIDO para reconhecer a ausência de responsabilidade. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que regimental, bem como dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Consórcio BPSF e pelo Senhor Rogério Perna.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em não dar provimento aos apelos da PFM e do Consórcio contratado, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, ainda no mérito, em dar provimento ao recurso de lavra do Senhor Rogério Perna, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade a ele imputável, diante da inexistência de evidências quanto a possível exercício de cargo relacionado às irregularidades ao tempo da presente análise de execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/005430/2018**
Interessados:	SMDP – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, SPTurismo – São Paulo Turismo e Consórcio BPSF
Objeto:	**RECURSOS** "*ex officio*" e Ordinários da PFM, do Consórcio BPSF e Rogério Perna
Responsáveis:	Elenice dos Santos Linhares Rogério Perna
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos *ex officio* e Ordinários apresentados estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Consórcio BPSF e por Rogério Perna, em face da R. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato n° 07/SMDP/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP e o Consórcio BPSF, constituído pelas empresas Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Pais Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados, que tratou da prestação de serviços de avaliação, estruturação e execução da venda de ativos mobiliários da SP Turismo S.A. detidos por seu acionista majoritário, o Município de São Paulo.

A Segunda Câmara assim decidiu, *in verbis*:

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste mencionado, no período apurado, relevando os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 e superando o apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação dos Órgãos Técnicos desta Corte: 2 – Item 4.1 (Due Dilligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de

Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue; – Itens 4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1. DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste. DECIDEM, à unanimidade, deixar de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades remanescentes apontadas. DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Regulamente intimados, a PFM e o Consórcio BPSF recorreram da r. Decisão, enquanto Tarcila Peres Santos (Secretária Executiva/SEDP) e Gustavo Garcia Pires (DiretorPresidente/SPTuris) deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecimento de eventual Apelo.

Encaminhados os autos para análise da Assessoria Jurídica, esta conclui pelo processamento da remessa necessária e conhecimento dos Recursos Ordinários. No mérito, opinou pela manutenção da R. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, observando que os responsáveis arrolados no Relatório de SCE, apesar de terem participado da instrução processual, não haviam sido intimados do resultado do julgamento.

Prosseguindo-se regular tramitação dos autos, a PFM pugnou pela apreciação e provimento dos Recursos colacionados aos autos. Na sequência, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento do Recurso "ex officio", bem como dos Recursos Ordinários, e, no mérito, pelo não provimento da totalidade dos Apelos.

Em sede de saneamento dos autos e para evitar qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei fossem intimados os responsáveis arrolados por SCE, Rogério Perna e Elenice dos Santos Linhares, a fim de conhecerem do resultado do julgamento.

Nessa seara, foi apresentado Recurso Ordinário por Rogério Perna, observando-se o transcurso do prazo *in albis* em relação à segunda intimada.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica conheceu do derradeiro Apelo, destacando que, apesar de não ter sido imposta penalidade específica a Rogério Perna no *decisum* guerreado, os elementos constantes dos autos, especialmente o fato de ter sido apontado como responsável no Relatório de SCE, são suficientes para constituir o interesse e a legitimidade recursais. No que concerne ao mérito, opinou pelo provimento do Recurso, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade do Recorrente, pois não exercia ele o cargo quando do período da análise de execução contratual.

Em prosseguimento, a SCE corroborou as conclusões expostas pela Assessoria Jurídica. Ato contínuo, a PFM reiterou seu posicionamento anterior, no qual havia pugnado pelo provimento dos apelos constantes dos autos.

Por fim, a Secretaria-Geral, na mesma linha dos pareceres colacionados pelas Áreas Técnicas, concluiu pelo conhecimento dos Apelos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários da PFM e do Consórcio BPSF, e pelo provimento do apresentado por Rogério Perna, com a finalidade de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva invocada, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do julgamento dos Recursos *ex officio* e Ordinários apresentados pela PFM, pelo Consórcio BPSF e por Rogério Perna em face da R. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato n° 07/SMDP/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP e o referido Consórcio BPSF, constituído pelas empresas Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Pais Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados. O objeto do Ajuste em tela era a prestação de serviços de avaliação, estruturação e execução da venda de ativos mobiliários da SP Turismo S.A. detidos por seu acionista majoritário, o Município de São Paulo.

Nos termos da R. Decisão recorrida, não foram superados os apontamentos referentes à falta de conformidade do produto "Due Dilligence Contábil" com o previsto no Termo de Referência, além da não aplicação do desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a Administração pagou por serviço que não lhe foi entregue, situação que também foi observada para os produtos "Due Dilligence Jurídica" e "análise dos laudos de avaliação imobiliária".

Acerca dessas questões, é possível afirmar, a partir do que consta dos autos, que os argumentos expostos nos Recursos Ordinários apresentados pela PFM e pelo Consórcio BPSF repisaram o conteúdo já antes exposto durante o curso do processo, os quais, após a devida análise e estudo, foram considerados insuficientes para superar as irregularidades encontradas.

No que concerne à constatação de que a "Due Diligence Contábil" não foi realizada de acordo com as especificações contidas no subitem 2.1.1 do Termo de Referência, destaco que este Termo era claro ao imputar à Contratada a responsabilidade pela obtenção de informações junto às instalações da SPTuris, de órgãos competentes e outros locais quando necessário. Assim, cai por terra o argumento do Consórcio, no sentido de que as falhas decorreriam do não atendimento de suas solicitações de informações pela SPTuris, porquanto a responsabilidade pela diligência era do Contratado que poderia encerrar as limitações quanto ao acesso de informações adotando uma postura ativa na busca pelos dados desejados, conforme descrito no Termo de Referência.

Dessa forma, também não merece guarida a alegação produzida pela PFM em seu Recurso, acerca do reconhecimento de eventual limitação à condução dos trabalhos do Consórcio Contratado, em face de lacunas produzidas pela SPTuris.

Em relação à incompletude da entrega do produto "Due Dilligence Jurídica", os Apelos também não foram capazes de afastar a constatação exposta por SCE, no sentido de que o Edital previa, de maneira expressa, que litígios potenciais deveriam ser quantificados nos trabalhos (item 2.2.2, II do Termo de Referência), tanto os trabalhistas (com custo projetado das demissões), quanto os contratuais (com custo projetado das rescisões), principalmente diante do cenário mais provável, consubstanciado na extinção da empresa e

incorporação de empreendimentos imobiliários ao terreno. Eventuais dificuldades relativas às expertises necessárias à realização desse objeto deveriam ser verificadas quando da manifestação de interesse para participar do procedimento licitatório.

Da mesma forma, os Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pelo Consórcio BPSF não trouxeram novos elementos capazes de afastar a irregularidade objeto do item 4.3 do relatório de SCE, acerca da possibilidade de desativação do aeródromo Campo de Marte, objeto de afirmação da própria Prefeitura de São Paulo, e sua vinculação ao plano de desestatização do Complexo do Parque Anhembi quando da realização do estudo.

Em relação ao Recurso Ordinário interposto por Rogério Perna, este limitou-se a traçar a cronologia dos fatos que envolveram a efetivação do Contrato n° 07/SMDP/2018, ora em discussão, bem como a afirmar sua diligência na condução das funções do cargo de Secretário Adjunto da Secretaria do Governo Municipal no período de 22/01/2019 a 12/07/2019. Requereu, ao final, exclusão de seu nome de eventual responsabilidade no processo.

De fato, tal como observado pela Assessoria Jurídica e pela SCE, o Recorrente não exercia o cargo de Secretário Adjunto no período de abrangência da análise executória ora em tela, qual seja, 10/05/2018 a 17/07/2018. Assim, de rigor a procedência de seu pedido, concernente à ilegitimidade para figurar no pólo ativo como responsável pelos fatos em debate.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, afigura-se incompatível a possibilidade com a natureza das impropriedades verificadas, as quais denotam inexecução contratual e pagamento de valores pela Municipalidade por serviços não efetivamente recebidos.

Ante o exposto, conheço do Recurso *ex officio*, posto que regimental, bem como dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pelo Consórcio BPSF e Rogério Perna. No mérito, voto pelo não provimento dos Apelos da PFM e Consórcio Contratado, mantendo-se a R. Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dou provimento ao Recurso de lavra de Rogério Perna, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade a ele imputável,

diante da inexistência de evidências quanto a possível exercício de cargo relacionado às irregularidades ao tempo da presente análise de execução contratual.

É como voto.

TCM, 27 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB

Processo - TC/005430/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A
Contratado - Consórcio BPSF
Acompanhamento da execução do Contrato 07/SMDP/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município de São Paulo, correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da SPTuris, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

27ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP PARCERIAS. SP TURIS. Serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários. 1. O produto contratado deve ser entregue conforme previsto no Termo de Referência. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Restituir os valores pagos a maior. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004170/2018 e TC/005430/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste mencionado, no período apurado, relevando os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 e superando o apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação dos Órgãos Técnicos desta Corte:

- Item 4.1 (*Due Dilligence* Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue;
- Itens 4.2 (*Due Dilligence* Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias/São Paulo Turismo S.A. tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades remanescentes apontadas.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:46:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.170/2018
TC 5.430/2018

Colenda Câmara

Trata-se do julgamento englobado da análise do Contrato nº 007/SMDP/2018, e de sua execução, respectivamente, nos autos dos TCs 4170/2018 e 5430/2018, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS e o Consórcio BPSF, para prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, estruturação e venda de ativos mobiliários detidos pelo Município correspondente à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

No TC 4170/2018, análise do Contrato nº 007/SMDP/2018, a Auditoria concluiu análise pela irregularidade do contrato, pois (1) nãos constam nos autos do processo a autorização da autoridade competente com todos os elementos exigidos pela legislação para assinatura do contrato, nem tampouco o empenho da despesa realizada, em desacordo à legislação pertinente; e (2) o contrato foi assinado anteriormente ao registro do Consórcio e a sua inscrição no CNPJ, afrontando regras editalícia. Tal posicionamento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Oficiada a Pasta e intimado o Consórcio para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria reconheceu a ausência de autorização do despacho autorizatório para assinatura do contrato, bem como a falta de empenho prévio. E, quanto à falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do contrato, a Origem alega que a Lei de Registros Públicos ampara a retroatividade de 30 dias.

Essas justificativas foram rechaçadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, na medida em que o princípio da legalidade deve ser respeitado na Administração na forma e no conteúdo, e a previsão de retroatividade não estava contemplada no texto do Edital (conforme item 4.4.1, determinação expressa para que o vencedor do certame deveria promover, antes da celebração do contrato, sua constituição e registro e inscrição no CNPJ). Portanto, foram ratificados os apontamentos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, reiterada a manifestação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambos concluindo pela irregularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração de regularidade dos atos em exame, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Assessoria da Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela irregularidade do ajuste. Quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu não ser o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros, pois em curso procedimento próprio da execução contratual (TC 005430/2018), ora em instrução. Tal posicionamento foi endossado pelo Secretário-Geral, opinando, igualmente, pela irregularidade do Contrato nº 007/SMDP/2018.

No TC 5430/2018, acompanhamento da execução do Contrato nº 007/SMDP/2018, a Auditoria, por meio da Coordenadoria I, constatou várias infringências, apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, a e b, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, transcritos em continuação:

"4.1. A Due Dilligence Contábil não foi realizada de acordo com as especificações contidas no subitem 2.1.1 do Termo de Referência (subitem 3.2);

4.2. A Due Diligence Jurídica mostrou-se inconclusiva, quase sempre fruto de um trabalho que se resumiu a copilar e resumir informações prestadas pela própria SPTuris, sem o caráter independente e investigativo previsto no contrato. Neste sentido, em função das limitações de escopo resultante da falta de informações e documentos, consideramos que o trabalho não foi entregue de acordo com as especificações contidas no subitem 2.2 do Termo de Referência (subitem 3.3);

4.3 A análise dos laudos de avaliação imobiliária chegou às seguintes conclusões: a) Laudo da Appraisal Avaliação e Engenharia – A análise do Método da Renda foi descartado pelo Consórcio e o Método Involutivo previsto no Edital e Anexos não foi entregue, ao invés deste último foi produzido um relatório com o Método Evolutivo. Ainda assim, foi procedida análise do material entregue em que foi constatada a inobservância das normas técnicas vigentes, refletindo na subavaliação dos ativos. b) Laudo da Cushman & Wakefield – A avaliação pelo Método da Renda sequer foi apresentada pela avaliadora, que todavia produziu um laudo utilizando o "Método Involutivo Dinâmico", o que difere do método previsto no Edital e Anexos, que tratava do Método Involutivo clássico. A análise apresentada não

considerou todo o potencial construtivo permitido pela Lei Municipal 16.886/18, conforme detalhado nos subitens 3.4.3 e 3.5.7.b do presente relatório, o que resultou na subavaliação dos ativos. Desta forma, os trabalhos foram entregues de forma incompleta em relação ao que foi previsto no Termo de Referência e com inconsistências relevantes em relação à aplicação das metodologias de avaliação e premissas adotadas, conforme detalhado no presente relatório. (subitens 3.4 e 3.5);

4.4 A utilização da taxa de ocupação do período selecionado, 2012-2017, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "a");

4.5. A utilização dos dados de receita operacional bruta do período selecionado, 2012- 2017, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "b");

4.6. A utilização dos dados de custos e despesas do período selecionado, 2012-2017, bem como as projeções efetuadas, sem o devido tratamento, produz distorções significativas no cálculo do valor presente do fluxo de caixa e, consequentemente, no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.2 "d");

4.7. A utilização do saldo de caixa referente ao último exercício do período projetado, isoladamente, e a taxa de crescimento real igual à zero, ambos no cálculo da perpetuidade, produz distorções significativas no resultado da avaliação com base no Método da Renda (subitem 3.6.3.1)."

Encaminhada para manifestação dos interessados, à Fiscal do ajuste e ao Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, o Secretário Adjunto da Secretaria da Secretaria do Governo Municipal apresentou informações, cujo teor fez a Auditoria manter os apontamentos dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, podendo ser relevados os apontamentos dos itens 4.4, 4.5 e 4.6, enquanto que o item 4.7 foi superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da irregularidade do ajuste, por conta das incongruências entre os serviços

prestados pela subcontratada e o objeto contratual, sem prejuízo das demais constatações feitas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em defesa ao alegado pela Origem, entendeu que foram enfrentados os apontamentos feitos pela Auditoria, não sendo capazes de comprometer a execução considerada como um todo, propugnando pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica em virtude da não ocorrência de prejuízo ao erário.

Veio aos autos manifestação com esclarecimentos da Contratada, Consórcio BPSF, cujo conteúdo foi analisado pela Auditoria, tendo sido mantidos os itens 4.1, 4.2 e 4.3 dos apontamentos.

Também sob análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela manutenção dos apontamentos 4.1 e 4.2 da Conclusão do Relatório da Auditoria e deixou de manifestar-se sobre os laudos de avaliação imobiliária (item 4.3) por conta de sua natureza técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e ratificou sua promoção anterior, reiterando aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral entendeu que os apontamentos remanescentes, itens 4.1, 4.2 e 4.3, não deixam dúvidas de que o Contrato foi executado de forma irregular, com gravidades, não tendo sido suficientes os esclarecimentos e justificativas, trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP e pelo Consórcio BPSF, para afastá-las.

Detalhando-se a análise dos apontamentos remanescentes (4.1, 4.2 e 4.3), a Secretaria Geral entendeu que restou demonstrado no item 4.1 (Due Diligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, tendo sido precificado pelas licitantes na estimativa de horas de trabalho e composição da equipe de profissionais envolvidos, compondo o valor do contrato firmado.

Assim, no curso da execução constatou-se que tal produto de avaliação, no caso a avaliação ambiental, era desnecessária, tornar-se-ia consequente o abatimento do valor referente a esse produto na fatura dos serviços prestados; porém, referido desconto não foi efetivado, logo a SPTuris pagou por serviço que não lhe foi entregue, estendendo-se o mesmo nos apontamentos dos itens

4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), conforme apurado pela Auditoria, que o trabalho realizado pela Contratada foi incompleto, nos relatórios Preliminar e Conclusivo.

Já os apontamentos dos itens 4.4, 4.5 e 4.6, releváveis, a Secretaria Geral reportou-se às conclusões da Auditoria que entendeu que a *"Origem trouxe argumentos que podem explicar a queda da taxa de ocupação e de outros indicadores no período de 2012/2017 e esclareceu que a projeção adotada no modelo se baseou nas informações disponíveis mais recentes – exercício fiscal de 2017", restando concluído que "os relatórios da contratada adotaram como premissa um período de quatro anos para atingimento da maturidade da operação".* Dessa forma, a Auditoria entendeu pela relevação desses apontamentos de natureza técnica, da mesma forma tendo se posicionado a Secretaria Geral.

O apontamento do item 4.7 *("A utilização do saldo de caixa referente ao último exercício do período projetado, isoladamente, e a taxa de crescimento real igual à zero, ambos no cálculo da perpetuidade, produz distorções significativas no resultado da avaliação com base no Método da Renda"),* a Auditoria em sua análise, ante as justificativas apresentadas, notadamente de que o cálculo do valor da perpetuidade havia sido retificado, incorporando os valores de reinvestimentos e que essa avaliação não teria sido utilizada para formação do preço do Leilão da SPTuris, concluiu no sentido da superação do apontamento, pareada pela Secretaria Geral.

E, sobre o pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da gravidade das irregularidades apontadas e remanescentes, e de valores que deveriam e não foram devolvidos, a Secretaria Geral concluiu pelo não acolhimento.

Em suma, a Secretaria Geral, nos termos analisados, acompanhou as conclusões da Coordenadoria I, secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato 007/SMDP/2018, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP, e o Consórcio BPSF, tendo em vista os apontamentos remanescentes dos itens 4.1, 4.2, 4.3, com a relevação dos apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5, 4.6, e a superação do apontamento do item 4.7.

É o relatório.

VOTO

1. Julgo irregular o Contrato nº 007/SMDP/2018, diante das irregularidades identificadas pela Auditoria, conforme instruído nos autos do TC 4170/2018, que afrontam a legislação referente à autorização para assinatura do termo contratual, e a falta de inscrição do Consórcio no CNPJ antes da assinatura do contrato, que afronta disposição do Edital.

2. Com fulcro nas análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte, que integro ao presente voto, não acolho, no período apurado, a execução do mesmo ajuste mencionado, cuja instrução foi feita nos autos do TC 5430/2018, relevando-se os apontamentos de natureza técnica dos itens 4.4, 4.5, 4.6, e a superação do apontamento do item 4.7, mantidos os seguintes, conforme indicação da

Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, posicionamento que integro ao presente voto:

> *- Item 4.1 (Due Dilligence Contábil), que o produto contratado não foi entregue conforme previsto no Termo de Referência, sem ter sido aplicado desconto no preço pela inexecução, confirmando-se que a contratante pagou por serviço que não lhe foi entregue;*
>
> *- Itens 4.2 (Due Dilligence Jurídica) e 4.3 (A análise dos laudos de avaliação imobiliária), em razão da mesma situação descrita no item 4.1.*

3. Determino que a Origem tome as medidas para restituição dos valores pagos a maior, decorrentes de irregularidades que maculam a execução do ajuste.

4. Quanto ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros feito pela Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente deixo de acolhê-lo, diante da gravidade das irregularidades apontadas e remanescentes.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/